



SINDPPENAL

Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo

OF. SINDPPENAL Nº 103/2025

Vitória/ES, 27 de agosto de 2025

Ao Ilustríssimo Senhor
RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI
Secretário de Estado da Justiça

Assunto: Informações sobre o Perfil Profissiográfico Profissional – PPP.

O Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo – SINDPPENAL, localizado na Rua Dom Pedro I, Nº 169, Maruípe, Vitória-ES, CEP 29.043.190, entidade sindical de abrangência estadual, inscrita no CNPJ nº 11.332.464/0001-11, legítima representante da categoria profissional dos trabalhadores inseridos no sistema penitenciário do Estado do Espírito Santo, cuja carta sindical foi concedida pelo Chefe de Gabinete do Ministério do Trabalho e Emprego, publicada do DOU nº 21, seção 1, página 180, vem, respeitosamente, expor o que segue:

Considerando os Direitos e Garantias Fundamentais contidos no art. 7º, em especial o inciso XXIII da Constituição Federal, vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Considerando o art. 64 do Decreto 3048/1999, o qual aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, vejamos:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprido o período de carência exigido, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que comprove o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, quinze, vinte ou vinte



SINDPPENAL

Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo

e cinco anos, e que cumprir os seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#).

I - cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

Considerando os termos do art. 58, § 4, da Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, vejamos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

(...) § 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, solicitar a esta Secretaria orientações formais sobre os procedimentos e caminhos a serem adotados pelos servidores em regime de Designação Temporária e pelos ocupantes de Cargos Comissionados no que se refere à emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP,

Insta salientar que a Instrução Normativa INSS nº 128/2022, a qual disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário, traz em seu art. 282 a finalidade do PPP, vejamos:

Art. 282. Além da comprovação do exercício em atividade especial, o PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito a benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual ou difuso e coletivo;



SINDPPENAL

Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Espírito Santo

A presente solicitação justifica-se diante da relevância do tempo de efetivo exercício desempenhado por esses servidores no âmbito da Secretaria da Justiça, o qual impacta diretamente nos direitos previdenciários e na futura aposentadoria dos mesmos.

Dessa forma, solicitamos esclarecimentos quanto:

1. A competência do órgão responsável pela emissão do PPP nesses casos;
2. O procedimento a ser seguido pelos servidores interessados;
3. A documentação necessária e eventuais prazos para formalização do pedido.

Na expectativa de contar com a atenção e a colaboração de Vossa Senhoria, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

RHUAN KARLLO ALVES FERNANDES
PRESIDENTE DO SINDPPENAL

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

RHUAN KARLLO ALVES FERNANDES

POLICIAL PENAL

PPES - PPES - GOVES

assinado em 27/08/2025 12:13:26 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/08/2025 12:13:26 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RHUAN KARLLO ALVES FERNANDES (POLICIAL PENAL - PPES - PPES - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-3R302N>